

PARECER Nº 420/2021

Processo: 5501/2021

Ementa: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA: INSTITUI A SEMANA DE PREVENÇÃO E COMBATE À ANEMIA FALCIFORME NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Dr. Luiz Fernando (Câmara Digital)

I – RELATÓRIO

O excelentíssimo Vereador ingressa em plenário com o projeto de lei acima epigrafado para devida análise por esta Comissão.

O presente projeto tem por objetivo, na justificativa do Camarista (fls. 02/03):

*“A doença Falciforme é grave e, se não for diagnosticada e tratada, pode ocasionar a morte do indivíduo.
A intenção é que a semana se torne um momento em que o poder público municipal promova ações com vistas a informar e conscientizar a população de maneira a coibir o estigma em relação à doença hereditária mais prevalente no Brasil, especialmente na população afrodescendente. Além disso, essa semana visará alertar aos portadores dessa doença e às equipes médicas sobre a necessidade humanitária do atendimento e acompanhamento multidisciplinar, principalmente porque na idade adulta o paciente acumula lesões em vários órgãos do corpo que requerem estratégia combinada das intervenções que possam garantir aumentar a longevidade com uma boa qualidade de vida. Diante do exposto, peço a atenção dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto.”*

Está em apenso uma cópia da **Lei Municipal nº 3.977/2000**, que trata do “**programa de saúde pública voltada para a anemia falciforme**” (fls. 08/10).

É a síntese do necessário.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE



Com a vigência da Carta Constitucional o legislador determinou que a organização político-administrativa da República, compreende a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, garantindo a todos os entes autonomia. Uma dessas autonomias é representada pela faculdade que esses entes possuem para estabelecer regras de seu interesse, por meio de suas próprias leis.

Prevê a Lei Orgânica do Município de Cuiabá:

Art. 23. O **processo legislativo municipal** compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

(...)

Art. 25. A iniciativa das leis cabe a qualquer **Vereador**, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

(...)

O **Supremo Tribunal Federal – STF** – já se manifestou acerca da **autonomia legislativa e/ou política do parlamentar**. E, fixou a seguinte tese, vejamos:

As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

[ADI 3394](#)

Órgão julgador: **Tribunal Pleno**

Relator(a): Min. EROS GRAU

Julgamento: 02/04/2007

Publicação: 15/08/2008

A Constituição brasileira de 1988, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência



legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: a) *competência privativa*; b) *competência concorrente*; c) *competência suplementar*.

A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria às competências da União estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a ser objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Assim prevê o texto constitucional, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Pode-se destacar que o princípio básico do Município é a gestão dos interesses locais, nos termos do artigo acima citado, ainda o Município passou a ter atribuições políticas para cuidar de todos os seus interesses, ou seja, possui competência exclusiva para todos os assuntos de interesse local.

O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar. Entende-se que a competência municipal estipulada nos incisos do artigo 30 da CR/88 não é taxativa, pois toda e qualquer situação que o interesse local esteja de forma preponderante e especificamente envolvido, deve ela ser disciplinada pelas autoridades municipais.

Segundo **Hely Lopes Meirelles** “o conceito de interesse local é amplo, existindo matérias que se sujeitam à competência legislativa das três entidades federais”. (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros, p.122).

O interesse local não se verifica em determinadas matérias, mas em determinadas situações.

Ainda segundo **Hely Lopes Meirelles**, *in verbis*:



*"(...) o assunto de interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância." (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros).*

Por fim, ressaltamos que o projeto de lei em comento cumpre todos os requisitos formais: iniciativa; competência para dispor da matéria, etc. estando em consonância com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município.

Entretanto, parte do texto do projeto de lei não merece prosperar visto que *repete normas já existentes e cria em duplicidade ações já previstas, merecendo, neste ponto, o exercício da atividade de fiscalização* para o cumprimento efetivo da norma e legislação em duplicidade, com normatização prevista na Lei nº 3.977/2000, em especial nos artigos 5º, incisos I e VI; 6º, III; 7º e 15

Consoante a norma regimental que considera prejudicada matéria que já disciplinada por lei anterior (art. 160 RI) e o disposto no art. 9º da LC nº 95/98, de que um assunto não pode ser tratado por mais de uma lei, **os incisos III, IV, V, e VI do art. 2º e o art. 3º** do projeto de lei em questão, que cria atribuições à Secretaria finalística não merecem prosperar.

Por isso, a fim de garantir a constitucionalidade e legalidade da proposta, a Comissão, no exercício da prerrogativa estabelecida no art. 49 do Regimento Interno apresenta, de forma condicionante à aprovação do projeto em comento, emenda modificativa ao art. 2º e emenda supressiva ao art. 3º visando corrigir vício de legalidade.

EMENDA MODIFICATIVA AO ART.2º que passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 2º As atividades a serem desenvolvidas na Semana têm por objetivo:

I promover o conhecimento da doença;

II – facilitar o acesso aos serviços de diagnóstica com a maior informação da população.”

EMENDA SUPRESSIVA DO ART. 3º E RENUMERAÇÃO DO ART. 4º, QUE PASSA A SER O ART. 3º:

“Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”



2. REGIMENTALIDADE.

O projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

Por estar parcialmente de acordo com a Lei Complementar 95/98, o projeto merece emenda nos termos acima descritos.

4. CONCLUSÃO.

Opinamos pela aprovação com Emenda Modificativa no art. 2º e supressiva ao art. 3º, salvo diferente juízo.

5. VOTO.

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO, COM EMENDAS.

Cuiabá-MT, 24 de novembro de 2021



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> utilizando o identificador 39003300310037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Chico 2000 (Câmara Digital)** em **24/11/2021 14:35**

Checksum: **E2FD230A21688DCE7EC4DAC2FE7F14F141AD98D9F0EF244A2D5593AF694DBB17**



Autenticar documento em <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> com o identificador 39003300310037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

